



PROCESSO	Protocolo 825653/2019
INTERESSADO	██████████
ASSUNTO	Denúncia
DELIBERAÇÃO Nº 003/2024 – CED-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – (CED-CAU/PB) reunida ordinariamente, no dia 05 de fevereiro de 2024 por meio de videoconferência, no uso das competências que lhe conferem os art. 91 e 92 do Regimento Interno do CAU/PB, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo nº 825653/2019, que trata de denúncia apresentada em 21/02/2019 em desfavor da arquiteta e urbanista ████████, por supostas infrações de vício construtivo. Descrição: Arquiteta com registro ativo CAU foi responsável pelo empreendimento intitulado Residencial Solar das Orquídeas localizado no endereço Fernando Jorge Barros Oliveira, nº106, bairro Cuiá na cidade de João Pessoa/PB, todavia não consta RRT emitida da obra mencionada, embora no memorial descritivo conste o nome da arquiteta como Responsável técnica pela obra. A denúncia é seguida de fotos da construção que apresentou vários vícios construtivos, entre eles o desabamento do piso do estacionamento que resultou em danos no carro da denunciante;

Considerando que após emissão do despacho de revelia por ausência de resposta da arquiteta, a mesma direciona uma resposta com pedido de nulidade da revelia uma vez que não recebeu informações suficientes sobre o caso;

Considerando o último despacho da ASJUR, o qual indica que “diante da ausência de envio do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 04/12), que contém a descrição detalhada da denúncia, juntamente com os indícios colhidos até aquele momento (fotos), recomendo a reabertura do prazo de apresentação de defesa, nos termos do art. 23 da Resolução 143/2017 do CAU/BR. Por essa razão, com base nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, entendo que o processo deve ser encaminhado à CED, para deliberar acerca da nulidade do despacho de revelia (fls. 29), em razão de a denunciada não ter recebido a denúncia com a descrição completa dos fatos, nem com os indícios apurados pela DFI.”;

Considerando como entendimento o período pandêmico que ocorria durante o período de denúncia, e a compreensão do direito da denunciada ter acesso a mais informações sobre a denúncia; e

Considerando o voto fundamentado da conselheira relatora Kahyza Costa Paiva.

**DELIBERA:**

A favor da nulidade do despacho de revelia.

Com **03 votos favoráveis** das conselheiras Manuela de Luna Freire Duarte Bezerra, Kahyza Costa Paiva e Eduarda Kelen Soares Heim.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.

MANUELA DE LUNA FREIRE DUARTE BEZERRA  
Coordenadora

KAHYZA COSTA PAIVA  
Membro

EDUARDA KELEN SOARES HEIM  
Membro Suplente

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CED-CAU/PB 2024  
(Videoconferência)

Folha de Votação

Conselheiras	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
Manuela de Luna Freire Duarte Bezerra	X			
Kahyza Costa Paiva	X			
Eduarda Kelen Soares Heim	X			

Histórico da votação:

Reunião 001/2024 da CEPEF-CAU/PB

Data: 05/02/2024

Matéria em votação: Protocolo 825653/2019 - Denúncia

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (3)

Ocorrências:

Condutora dos trabalhos (Coordenadora): Manuela de Luna Freire Duarte Bezerra



Documento assinado eletronicamente por **MANUELA DE LUNA FREIRE DUARTE BEZERRA, Coordenador(a)**, em 23/02/2024, às 14:42, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDA KELEN SOARES HEIM, Membro**, em 26/02/2024, às 08:27, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KAHYZA COSTA PAIVA, Membro**, em 01/04/2024, às 20:06, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **8BCC06F6** e informando o identificador **0162556**.

